



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 156 /2022
88ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 13/12/2021
PROCESSO Nº 1/3649/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201906831
RECORRENTE: CEJUL e D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
RECORRIDO: AMBOS
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP.

1. Lançamento de crédito indevido de ICMS sem comprovação da primeira via da nota fiscal de aquisição. Exercícios de 2014 e 2015.
2. Decisão singular de parcial procedência em razão da decadência parcial referente aos meses de janeiro a abril de 2014, em razão da aplicação do art. 150, §4º do CTN.
3. Configurada infração ao art. 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.418/03.
4. Mantida a decadência parcial dos meses de janeiro a abril de 2014.
5. Reexame Necessário e Recurso Ordinário, por unanimidade de votos, conhecidos, e, por maioria de votos, negados para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. Vencidos os Conselheiros Eliane Resplande, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati que votaram pelo provimento do Reexame Necessário para, afastando a decadência, declarar a procedência da autuação.
6. Decisão de acordo com o voto do relator e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – CIAP – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – SALDO INICIAL.

01 – RELATÓRIO

O presente processo acusa a empresa autuada de ter se creditado indevidamente do ICMS lançado em sua apuração mensal amparado em declaração sem comprovação de documento fiscal correspondente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE APROVEITOU-SE DE CRÉDITO DE ICMS LANÇADO EM SUA APURAÇÃO AMPARADO EM DECLARAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE QUE JUSTIFICASSE O MONTANTE DE RS113.356,95. ASSIM COMO AMPLAMENTE DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”*

Apontada infringência ao art. 65, VIII, do Decreto n.º 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, II, “a”, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/13. Período da infração: 01/2014 a 09/2015.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)**

ICMS	113.356,95
Multa	113.356,95
TOTAL	226.713,90

Segundo informações complementares (fls. 03 a 11), em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.12853, expedido em 09 de novembro de 2018, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015 junto ao contribuinte D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – CGF 06.958.971-2.

Informa o agente autuante que a empresa é cadastrada no regime de recolhimento normal e enquadrada no CNAE 14.11-8-01 – Confecção de roupas íntimas – e que todos os dados utilizados nos levantamentos fiscais-contábeis foram extraídos de informações fornecidas pela SEFAZ – CE e pelo contribuinte, que prontamente atendeu à fiscalização quando solicitado.

Ao fiscalizar a empresa e analisar as informações, o agente do fisco identificou valores lançados sob a rubrica “OUTROS CRÉDITOS – BENS DO ATIVO IMOBILIZADO”. Contudo, ao aproveitar créditos fiscais de ICMS nessas operações não obedeceu aos regramentos previstos na legislação, mais precisamente ao art. 49 da Lei n.º 12.670/96 c/c Ato Cotepe n.º 09/2008.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por meio do Termo de Intimação nº. 2018.15568, foi solicitado a apresentação de justificativas para o aproveitamento de crédito de ICMS em desacordo com a legislação, demonstrados na planilha Relatório 07.

Prontamente, assim como durante toda a fiscalização, o contribuinte atendeu a auditoria e apresentou justificativa formal. Analisando a resposta, o agente autuante entendeu que o contribuinte fazia jus a parte expressiva dos créditos de ICMS aproveitados, apenas não teria cumprido as obrigações acessórias de informar o bloco G.

Por outro lado, em razão de ausência na comprovação através de documentação fiscal, glosou parte do crédito no montante de R\$113.356,95, o que culminou na lavratura do presente auto.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/11); Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.12853 (fl. 12). Termo de Início de Fiscalização nº. 2018.14252 (fl. 13), AR (fl. 14); Termo de Intimação nº. 2018.15568 (fl. 15); AR (fl. 16); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2019.04872 (fl. 17). Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2019.07964 (fl. 19); AR (fl. 21).

A ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração (fls. 25/31), alegando:

1 – a decadência em razão da falta de obrigatoriedade de guarda de documentos fiscais anteriores a 2014 pelo contribuinte, tendo decaído, assim, o direito de questionar o saldo inicial do CIAP em 2014 que decorreu de entradas ocorridas em períodos anteriores;

2 – a decadência do fisco em lançar créditos referentes ao período de janeiro a abril de 2014, em razão da aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Às fls. 34/36, o Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com a seguinte ementa:

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal. Aproveitamento de crédito de ICMS, lançado sem comprovação de documento fiscal correspondente. Exercícios 2014 e 2015. Infração denunciada com base no art. 65, VIII, do Decreto nº. 24.569/97 com penalidade prevista pelo art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Decadência. Julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reexame Necessário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário (fls. 43 a 46), alegando as mesmas razões da impugnação.

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dando provimento a este último e negando provimento àquele, para modificar a decisão singular e opinar pela PROCEDÊNCIA da acusação.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso Ordinário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares de decadência suscitadas.

Argumenta a Recorrente que o auditor fiscal desconsiderou a ocorrência da decadência do direito de questionar o saldo inicial do CIAP em 2014, uma vez que os documentos que embasaram esse saldo pertencem a exercício anterior, há mais de cinco anos.

Ocorre que, o RICMS, em seu artigo 421, abaixo transcrito, traz a obrigação do contribuinte conservar os livros e documentos fiscais e contábeis que serviram de base para a escrituração pelo prazo decadencial.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nesta alegação de decadência, o que o contribuinte aponta como decaído é o saldo (CIAP) do início do período de 2014, questionado pela Fiscalização, e que, apesar de não estar lançado no CIAP, foi tomado por ele como crédito da empresa na apuração do ICMS nos períodos subsequentes.

Ora, como visto pelo artigo acima transcrito, se o contribuinte lançar saldo de créditos de ICMS no CIAP no início do exercício, para ser aproveitado em períodos subsequentes, ele deve conservar a documentação que embasa o lançamento, pois esse crédito tributário ainda não decaiu, uma vez que está sendo utilizado por ele.

Por outro lado, argui também a Recorrente a decadência dos supostos créditos referentes ao período de janeiro a abril de 2014, tendo em vista o disposto no art. 150, §4º. do CTN.

Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

É certo que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN.

Assim, pelo que consta dos autos e com relação à decadência referente a janeiro a abril de 2014 suscitada pela defesa, entendo que se aplica ao caso em análise a norma disposta no art. 150, § 4º do CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário. Expirado o prazo citado sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, meu entendimento é de que assiste razão a Recorrente, por aplicação do comando inserto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto à alegação de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

decadência do direito de o Fisco lançar crédito tributário referente aos meses de janeiro a abril de 2014, da mesma forma na qual restou decidido pelo Julgador Singular.

No mérito, embora não tenha sido objeto de qualquer menção no Recurso Ordinário, tem-se que pela análise dos instrumentos processuais não restam dúvidas de que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto n° 24.569/97.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, demonstrando o fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticadas de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (aproveitamento de crédito indevido). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto no artigo 65, VIII, do Decreto n.º 24.569/97 — RICMS.

Neste sentido, não resta outra alternativa a não ser afastar os argumentos recursais, já que a Recorrente não trouxe em seu recurso elementos concretos que pudessem afastar as conclusões do agente fiscal, deixando de desincumbir-se do ônus de provas a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

De igual modo, entendo que deva ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n°. 16.258/17.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento para manter a decisão exarada em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência do auto de infração, nos termos desse voto.

É como VOTO.

Em relação à decadência parcial referentes aos meses de janeiro a abril de 2014 foram vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande, que votaram pelo provimento do Reexame Necessário para afastar a decadência parcial, com base no art. 173, I, do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário
(RS)


ICMS	105.326,92
Multa	105.326,92
TOTAL	210.653,84

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3649/2019 – Auto de Infração: 1/201906831. Recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância e D. R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário e, por voto e desempate do Presidente, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, acatando a decadência dos lançamentos referentes ao período de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, §4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereissati e Eliane Resplande, que se pronunciaram pela procedência da autuação, afastando a decadência parcial, com base no art. 173, I, do CTN, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Daniel Landim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), 24 de maio de 2022


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

WANDER ARAUJO
DE MAGALHAES
UCHOA

Assinado de forma digital por
WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
Dados: 2022.04.28 18:14:59
03'00'

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO